



1ª VIA

**À PBGÁS COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS
EM ATENÇÃO À ISABELA ASSIS GUEDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2016**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DO MURO DE CONTORNO DO
TERRENO, LOCALIZADO À RUA JOSÉ SEVERINO SPENELLI, TORRE - JOÃO PESSOA / PB.**

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA

A CONSTRUTORA ANDRADE & MACHADO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº. 24.649.699/0001-83, situada na Av. Francisca Moura, Nº 434, Sala 02, Centro, João Pessoa/PB, representada neste ato pelo Sócio Diretor, o Sr. José Aloysio da Costa Machado Júnior, CPF Nº. 057.484. 944-00 vem, muito respeitosamente, com fulcro na Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, tempestivamente, **RECORRER** da decisão da CPL da PBGÁS COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS, que inabilitou a Recorrente de forma precipitada no processo em epígrafe. Conforme veremos a seguir:

Recebido em 12/05/2017

📍 RUA FRANCISCA MOURA, 434 - SALA 02 - CENTRO
CEP: 58.013-440 • JOÃO PESSOA-PB
📞 (83) 3024.0800 ✉ ANDRADEMACHADOENGENHARIA@GMAIL.COM
📄 CNPJ: 24.649.699/000183



1ª VIA

I – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

A CPL decidiu pela inabilitação da CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA - EPP no processo licitatório, por não atender o exigido no item 7.3.3.2 do edital, ou seja, não comprovar a capacidade técnico-operacional. Quanto ao item citado, é o seguinte:

7.3.3.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de serviços similares ao descrito no anexo Q4 - memorial descritivo deste edital, com o nome da empresa licitante como executora.

Entretanto, a Recorrente apresentou em sua Habilitação Jurídica, documento exigido para o cumprimento do edital, como veremos adiante.

Isto posto, eis a sinopse das razões apresentadas pela Recorrente, as quais devem ser **ACOLHIDAS** por esta douta comissão, conforme razões de fato e de direito a seguir delineadas.

II - DOS FATOS

Alega a CPL descumprimento ao item 7.3.3.2, por entender que a Recorrente não apresentou documento que comprovasse a sua capacidade técnico-operacional, pelo fato da Construtora ter apresentado atestado de obra própria.

Entretanto, o atestado de capacidade técnica, operacional e profissional apresentado na Habilitação Jurídica comprova a execução e conclusão de obras e/ou serviços compatível ao exigido no edital.

Ressalte-se que a empresa executa e comercializa obras próprias e particulares, conforme pode-se comprovar através da CAT 118497/2016.



1ª VIA

A Certidão de Acervo Técnico apresentada é bastante clara em constar que a Recorrente executou e concluiu obras e serviços compatíveis com o objeto licitado, o que por si só já é suficiente para atestar a capacidade técnico-operacional, por se tratar de documento público, emitido pelo CREA-PB, com baixa de ART por conclusão total de obras e serviços nº PB20160080868.

Além disso, alegou a CPL que o atestado enviado não está em conformidade com o art. 62 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, o que não encontra amparo com a realidade dos fatos, haja vista que a CAT já constitui prova da capacidade técnico-profissional.

III - FUNDAMENTAÇÃO

É plenamente lícita a possibilidade de ser exigida a capacidade técnico-operacional do licitante, bem com a capacidade técnico-profissional. Entretanto, rege a Lei Federal 8.666/93 algumas limitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos” (grifo nosso).

Na verdade, o que se deve coibir é a exigência infundada, dirigida a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa relevante.



1ª VIA

Portanto, no caso em tela, não há que se considerar inabilitada a Recorrente, pela não comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que a Certidão apresentada constitui prova suficiente de tal competência. Ainda assim, o fato da empresa executar obra própria, não rebaixa ou fere a sua habilidade técnica.

A alegação da CPL fundamentada no art. 62 da Resolução 1.025/2009, não deve prosperar, pois não se pode admitir que tal exigência seja restritiva da competitividade do certame. Como diz Marçal Justen Filho (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 75/76), "a Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas".

Nesse sentido, nos garante o Parágrafo Único do art. 55 da Resolução 1.025 do CONFEA:

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de considerar tais fundamentações, que são inclusive pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto e considerando que a Recorrente atendeu à exigência do item 7.3.3.2 do Edital **requer-se o provimento do presente Recurso** com efeito para que se permita que a licitante CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO seja considerada devidamente habilitada no processo licitatório.

Outrossim, amparada nas razões recursais, **requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada que isso



1ª VIA

não ocorra, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

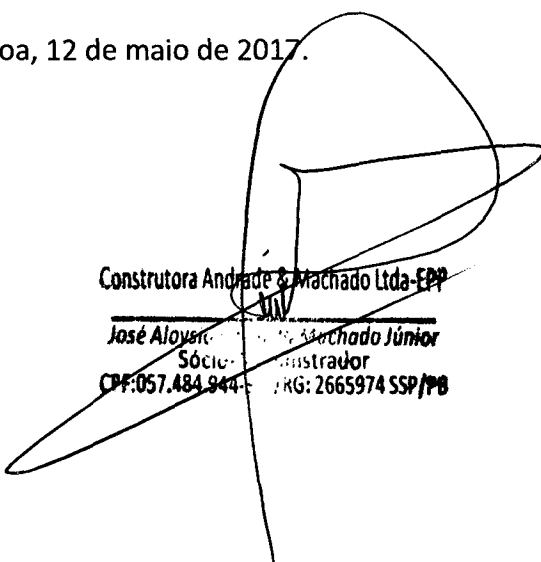
Por fim, vale lembrar o que está transcrito no **Art. 51. § 3º da Lei 8666/93:**

“Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 12 de maio de 2017.

Construtora Andrade & Machado Ltda-EPP


José Aloyrio de Azevedo Machado Júnior
Sócio-Administrador
CPF: 057.484.944-11 RG: 2665974 SSP/PB

📍 RUA FRANCISCA MOURA, 434 - SALA 02 - CENTRO
CEP: 58.013-440 • JOÃO PESSOA-PB

☎ (83) 3024.0800 ✉ ANDRADEMACHADDENGENHARIA@GMAIL.COM

📄 CNPJ: 24.649.699/000183